



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 16/2026

Dispõe, no âmbito da política urbana municipal, sobre a organização, identificação e retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes, inservíveis ou em desuso instalados em postes situados nos logradouros públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências.

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços que utilizem postes situados nos logradouros públicos do Município ficam obrigadas, em relação aos fios, cabos, equipamentos e demais componentes de sua responsabilidade, a:

- I – mantê-los organizados, alinhados, identificados e em condições de segurança;
- II – corrigir situações que representem risco à população, prejudiquem a circulação ou comprometam o uso regular dos espaços públicos;
- III – retirar os componentes comprovadamente abandonados, inservíveis, excedentes ou definitivamente desativados.

1º O cumprimento desta Lei observará a legislação federal, a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL e pela Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, os contratos de compartilhamento de infraestrutura e as normas técnicas aplicáveis.

2º Esta Lei não disciplina as condições técnicas da prestação dos serviços de energia elétrica ou telecomunicações, não modifica contratos de concessão, permissão ou autorização e não autoriza a retirada de infraestrutura regularmente instalada e em utilização.

3º A condição de abandono, desativação, excedência ou ausência de utilização deverá ser demonstrada por elementos técnicos, cadastrais ou circunstanciais suficientes, assegurada manifestação da empresa responsável.

Art. 2º Os fios, cabos e equipamentos deverão permanecer devidamente identificados e instalados de modo a preservar:

- I – a segurança de pedestres, ciclistas, motociclistas, motoristas e demais usuários dos logradouros;
- II – a acessibilidade e a livre circulação;
- III – a integridade da infraestrutura dos postes;
- IV – a organização e a paisagem urbana;
- V – as distâncias mínimas e demais requisitos estabelecidos pelas normas técnicas e regulatórias aplicáveis.

Art. 3º É proibida a permanência, nos logradouros públicos, de fios, cabos ou equipamentos soltos, rompidos, caídos, pendurados ou manifestamente abandonados que:

- I – ofereçam risco à segurança da população;
- II – obstruam calçadas, vias, praças, parques ou demais áreas de uso público;
- III – comprometam a acessibilidade;
- IV – contrariem as normas técnicas ou regulatórias aplicáveis.

Art. 4º A fiscalização desta Lei será exercida pelo órgão municipal competente, no âmbito de suas atribuições legais e do poder de polícia urbano e ambiental, sem criação de nova estrutura administrativa.

1º Constatada irregularidade, será expedida notificação à empresa identificada como responsável, contendo:

- I – a identificação do poste ou da localização fiscalizada;





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

- II – a descrição objetiva da irregularidade;
- III – os registros fotográficos ou demais elementos de constatação, quando existentes;
- IV – o prazo para regularização;
- V – o fundamento legal e regulamentar aplicável;
- VI – a informação sobre as consequências do descumprimento.

2º Não sendo imediatamente identificada a empresa responsável, o Município poderá solicitar à distribuidora de energia elétrica ou administradora da infraestrutura as informações disponíveis em seus cadastros de compartilhamento, observada a regulamentação federal.

3º A distribuidora de energia elétrica e as demais empresas envolvidas prestarão as informações de que dispuserem, nos limites de suas atribuições, de seus registros e da legislação aplicável.

Art. 5º A empresa notificada terá o prazo de até 30 dias, contado do recebimento da notificação, para regularizar a situação ou apresentar justificativa técnica fundamentada.

1º Em situação de risco iminente à vida, à integridade física, à circulação viária ou à continuidade de serviço essencial, a providência deverá ser imediata ou adotada em prazo não superior a 24 horas, conforme estabelecido motivadamente na notificação.

2º O prazo ordinário poderá ser prorrogado uma única vez, mediante requerimento fundamentado apresentado antes de seu término, quando a providência depender de desligamento programado, autorização técnica, atuação conjunta de mais de uma empresa ou medida de maior complexidade, desde que não haja risco à população.

3º Quando a irregularidade estiver abrangida por plano ou cronograma de regularização aprovado pela distribuidora, pela ANEEL ou pela ANATEL, a atuação municipal deverá ser compatibilizada com o respectivo instrumento, ressalvadas as situações de risco iminente ou de abandono manifesto.

Art. 6º O descumprimento desta Lei, apurado em processo administrativo, sujeitará a empresa responsável às seguintes penalidades:

- I – advertência e determinação de regularização;
- II – multa de 20 UFIRV por ponto irregular não regularizado no prazo estabelecido;
- III – aplicação em dobro da multa em caso de reincidência;
- IV – aplicação de nova multa a cada período de 30 dias de permanência da irregularidade, após nova fiscalização, enquanto não houver regularização.

1º Considera-se ponto irregular, para os fins desta Lei, cada poste ou localização individualizada na notificação administrativa, independentemente da quantidade de fios ou cabos nele existente.

2º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza pela mesma empresa no período de 12 meses, contado da decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior.

3º A aplicação das penalidades observará o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e o direito a recurso administrativo.

4º A multa será aplicada à empresa cuja responsabilidade pelos fios, cabos ou equipamentos tenha sido identificada ou comprovada no processo administrativo.

5º O pagamento da multa não dispensa a empresa da obrigação de corrigir a irregularidade.

6º As penalidades previstas neste artigo não afastam outras medidas administrativas, civis ou regulatórias cabíveis.

Art. 7º Os valores arrecadados com as multas serão recolhidos ao Tesouro Municipal, contabilizados como receita pública e aplicados de acordo com a legislação financeira e orçamentária.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de fiscalização, notificação, defesa, recurso e arrecadação das multas, respeitadas a legislação federal, a regulamentação da ANEEL e da ANATEL e as normas





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

técnicas aplicáveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas de organização, identificação e retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes, inservíveis ou em desuso instalados nos postes localizados em logradouros públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

É cada vez mais comum observar, em diversas ruas e avenidas do município, a existência de fios soltos, cabos rompidos, equipamentos abandonados e emaranhados de fiação que comprometem a segurança da população, a acessibilidade, a mobilidade urbana e a própria paisagem da cidade.

Essas situações representam riscos concretos de acidentes envolvendo pedestres, motociclistas, ciclistas e motoristas, além de prejudicarem pessoas com deficiência, idosos e crianças que utilizam diariamente os espaços públicos. Além do aspecto da segurança, a poluição visual causada pelo excesso de fiação prejudica a organização urbana e a estética do município.

O presente projeto não interfere na prestação dos serviços de energia elétrica ou de telecomunicações, tampouco modifica contratos de concessão ou normas de competência da União. A proposta limita-se ao exercício do poder de polícia administrativa do Município sobre a ordenação do espaço urbano, a proteção do interesse local e a preservação da segurança e do bem-estar da população, em conformidade com os artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

A iniciativa também busca promover maior responsabilidade das empresas que utilizam a infraestrutura pública, exigindo a correta identificação e manutenção de seus equipamentos, bem como a retirada de materiais comprovadamente abandonados ou em desuso.

Diversos municípios brasileiros já adotaram legislações semelhantes, obtendo resultados positivos na melhoria da paisagem urbana, na redução de riscos à população e na organização do compartilhamento da infraestrutura de postes.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, contribui para a segurança da população, para a preservação do meio ambiente urbano e para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que dela decorrerão para a coletividade, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, contando com o apoio dos pares para sua aprovação.

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 03 de Julho de 2026

Ver. Robson Rodrigues Machado
2º Vice-presidente(a)

